



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1096864-74.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNION REPRESENTACOES LTDA - ME, é agravado UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso de apelação, ficando prejudicado o agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33674

Agravo interno nº 1096864-74.2023.8.26.0100/50000

Agravante: UNION REPRESENTAÇÃO LTDA.

Agravada: UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A.

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DA APELANTE — Inconformismo da apelante — Recurso prejudicado — Apelante pessoa jurídica que foi extinta antes da interposição do recurso de apelação — Impossibilidade de sanear o vício processual para conhecimento dos recursos — Inaplicabilidade dos arts. 932, parágrafo único, e 1.004, CPC — Apelação e agravo interno inadmissíveis, por ausência de legitimidade recursal da recorrente — RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo interno interposto pela apelante UNION REPRESENTAÇÃO LTDA., contra a decisão deste Relator, que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita (fls. 344/347 da apelação).

A recorrente sustenta, em resumo, que a decisão recorrida está equivocada, visto que, como não exerce atividade comercial, não tem capacidade financeira para arcar com os ônus processuais, sem comprometer a sua subsistência; além disso, diz que, sem exercício de atividade remunerada, não há

circulação de renda.

Alega que o valor (R\$ 3.731,24) a ser recolhido a título de preparo é vultuoso para ser suportado por pessoa que não tem comprovação de renda; e que a imposição do recolhimento do preparo, no caso, viola o seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição.

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja concedida a justiça gratuita. Subsidiariamente, requer a redução de 90% do valor do preparo e o seu parcelamento (fls. 01/05 do agravo interno).

Sobreveio resposta recursal (fls. 09/12).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por UNIÃO REPRESENTAÇÃO LTDA. (representante comercial) contra UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA., objetivando a condenação da ré (empresa representada) ao pagamento das verbas devidas pela rescisão do contrato de representação comercial (fls. 01/07 e 220/221).

Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que, no instrumento de rescisão contratual, a autora deu quitação à ré quanto ao pagamento das verbas rescisórias (fls. 306/308).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, alegando que as verbas rescisórias não foram pagas pela ré, sendo declaração de quitação não verdadeira; que a ré não comprovou o efetivo pagamento da dívida; e que o ônus probatório não pode recair sobre a sua pessoa, dada a impossibilidade de produzir prova de fato negativo (não pagamento). Pede a reforma da sentença recorrida, para que a ação seja julgada procedente e a concessão da justiça gratuita (fls. 311/317).

Sobreveio resposta recursal (fls. 321/329).

Determinada a comprovação da alegação de hipossuficiência econômica (fls. 334/335), a apelante se manifestou a fls. 338/339.

Por decisão monocrática deste relator, foi indeferido o pedido de justiça gratuita da apelante, bem como do requerimento subsidiário de parcelamento e redução do valor do preparo. (fls. 344/347).

Pois bem.

Verifica-se que, dentre os documentos apresentados para comprovar a hipossuficiência econômica, a apelante juntou o comprovante de inscrição no CNJP, o qual consta que a sua liquidação e extinção em 27/11/2019 (fls. 342).

A extinção da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa física, deixando, a partir desse ato, de ter personalidade

jurídica e, pois, capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressupostos de existência e de validade do processo.

No caso, quando da interposição do recurso de apelação, a autora apelante já havia sido extinta e, por isso, carecia de legitimidade recursal, uma vez que não poderia ser mais considerada como parte (art. 996, CPC).

Não se descuida da possibilidade de sucessão processual pelos sócios, na hipótese de a pessoa jurídica ser extinta após o ajuizamento da ação. Entretanto, no caso, a única sócia da pessoa jurídica extinta não requereu a sua habilitação como sucessora, nos termos do art. 687, CPC.

Desse modo, ainda que admitida nesse momento processual, a habilitação da sucessora não afastaria a circunstância de que o recurso de apelação foi interposto por pessoa jurídica inexistente. Daí porque não há como afastar a inadmissibilidade recursal, pois se trata de vício que não pode ser sanado por meio dos arts. 932, parágrafo único, e 1.004, CPC.

Nesse sentido, a decisão de relatoria do e. Desembargador Gilson Delgado Miranda, proferida na Apelação n.º 1001239-94.2015.8.26.0196, em 13/11/2023:

"(...) O recurso não pode ser conhecido, porque as apelantes carecem de legitimidade para recorrer, devendo ser acolhida a preliminar arguida em contrarrazões.

Como se sabe, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério

Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica” [grifei] (artigo 996, 'caput', do Código de Processo Civil). Ocorre que, segundo informação trazida em contrarrazões de apelação (fls. 2.398) e conferida por meio de consulta pública ao sítio eletrônico da Receita Federal, a situação cadastral de ambas as empresas apelantes está “baixada” desde meados de abril/2015, contando como motivo da baixa “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”. Em outras palavras, nos termos dos artigos 51 e 1.109 do Código Civil, as apelantes estão extintas, não detendo mais personalidade jurídica há muitos anos, e por alguma razão deixaram de proceder oportunamente à indispensável habilitação de seus ex-sócios, na forma dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.784.032-SP, 3ª Turma, j. 02-04-2019, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). Diga-se de passagem, desde a extinção das pessoas jurídicas outorgantes, o próprio mandato judicial (v. procuração a fls. 22) conferido ao advogado que assinou o recurso também estava naturalmente extinto (artigo 682, inciso II, do Código Civil). Logo, se as apelantes não possuíam nem sequer capacidade para continuar sendo parte, exatamente porque não detinham mais personalidade, obviamente também não possuíam legitimidade para interpor recurso nenhum e em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal, isso é o quanto basta para fundamentar o presente juízo negativo de admissibilidade.

Vale ressaltar: nenhum procedimento de habilitação instaurado posteriormente ao protocolo do recurso teria o condão de apagar do mundo jurídico o fato de que ele foi interposto por pessoa jurídica extinta, da mesma forma que nenhum procedimento de habilitação instaurado posteriormente ao protocolo da petição inicial teria o condão de apagar do mundo jurídico o fato de que a demanda foi ajuizada por pessoa física falecida. Em suma, eventual sucessão processual após a prática de ato processual por pessoa que não mais existe não convalidaria esse vício essencial do ato anterior. Não se trata de um defeito sanável.

Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, pois inadmissível. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para 11% sobre o valor atualizado de cada causa.”

Em suma, não se conhece do recurso de apelação, por ausência de legitimidade recursal da apelante, ficando prejudicado o presente agravo interno.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso de apelação, ficando prejudicado o agravo interno.

SÉRGIO SHIMURA
Relator